

PARECER TÉCNICO N.º 07/2021 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 613/ 2020

> Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico sobre a realização de teste de Schiller por profissionais enfermeiros da Equipe de Saúde da Família (ESF) no estado de Alagoas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 122/2021, de 09 de junho de 2021, sobre a consulta formulada pela enfermeira Tayná Barros Veiga Lima—COREN-AL Nº 509.126-ENF. A mesma solicita parecer quanto à realização do teste de Schiller por profissionais enfermeiros da Equipe de Saúde da Família (ESF) no estado de Alagoas, visto que o presente teste, segundo a mesma, pode antecipar a conduta do profissional enfermeiro com relação ao encaminhamento para o profissional médico e, desse modo, antecipar o tratamento do usuário em caso de uma lesão.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e o Decreto 94.406/87, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 381/2011, que normatiza a execução pelo Enfermeiro da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.



CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/2014, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

- Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.
- Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
- Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO o Manual Técnico do Ministério da Saúde na Prevenção do Câncer de Colo de útero, de 2002, que atribui ao Profissional Enfermeiro a realização de exame citopatológico na execução da programação de saúde;

CONSIDERANDO o Caderno de Atenção Básica nº 13 do Ministério da Saúde sobre "Controle dos cânceres do colo do útero e da mama":

Atribuições do Enfermeiro: a. Atender as usuárias de maneira integral. b. Realizar consulta de enfermagem e a coleta do exame citopatológico, de acordo com a faixa etária e quadro clínico da usuária. [...]. d. Solicitar exames de acordo com os protocolos ou normas técnicas estabelecidos pelo gestor local. e. Examinar e avaliar pacientes com sinais e sintomas relacionados aos cânceres do colo do útero e de mama. f. Avaliar resultados dos exames solicitados e coletados, e, de acordo com os protocolos e diretrizes clínicas, realizar o encaminhamento para os serviços de referência em diagnóstico e/ou tratamento dos cânceres de mama e do colo do útero. g. Prescrever tratamento para outras doenças detectadas, como DSTs, na oportunidade do



rastreamento, de acordo com os protocolos ou normas técnicas estabelecidos pelo gestor local. h. Realizar cuidado paliativo, na UBS ou no domicílio, de acordo com as necessidades da usuária [...].

CONSIDERANDO outras orientações fundamentadas já elaboradas pelo sistema COREN de outros estados, tal como o do COREN-RS (Protocolo 48102/2009), o Parecer nº 034/2018 do COREN-CE, a Orientação Fundamentada nº 108/2014 do COREN-SP que apresentam parecer favorável sobre a realização do teste de Schiller pelo enfermeiro de acordo com protocolos institucionais, por ocasião da coleta citopatológica:

Entendemos que a coleta de material para exame citopatológico e o teste de Schiller como rotina aprovada pela instituição é atividade permitida aos enfermeiros. Contudo, o exame colposcópico realizado para fins de diagnóstico, podendo ser seguido de biópsia e cirurgia, NÃO é uma atividade recomendada ao profissional Enfermeiro por este não possuir comumente experiência e qualificação na área (Parecer de 30 de setembro de 2009 do COREN-RS sobre o exame de colposcopia realizado por enfermeiro).

O teste de Schiller é um teste que pode ser usado durante o exame ginecológico para auxiliar o enfermeiro a encontrar áreas com lesões suspeitas no colo uterino [...]. Durante o exposto fica claro que o enfermeiro ao realizar o teste de Schiller por ocasião da coleta citopatológica deve usar a solução de lugol e ácido acético própria para uso desse procedimento e em nenhuma hipótese usar as soluções que contenham no rótulo a especificação de uso exclusivo em laboratório por se tratar de solução de concentração diferenciada e não apropriada para contato com mucosa (Parecer Técnico nº 034/2018 do COREN-CE).

CONSIDERANDO, que o teste de Schiller é um procedimento auxiliar, que não deve ser usado isoladamente, como é também o caso do exame citopatológico, no tocante à programação de saúde na prevenção do câncer de colo de útero, destacando-se que o teste de Schiller não é descrito nas publicações do Ministério da Saúde, em especial o Caderno da Atenção Básica nº 13, sendo o Papanicolaou o exame mais confiável e com menores taxas de falsos positivos e falsos negativos, quando realizado com técnica adequada:

O teste de Schiller, que pode ser realizado no momento da coleta de Papanicolaou, é feito utilizando uma haste revestida de algodão embebida em iodo (ou ácido acético) espalhando a solução no colo uterino. As células normais do colo uterino e da vagina são ricas em glicogênio, uma grande molécula feita de várias pequenas moléculas de glicose. O iodo consegue impregnar os tecidos ricos em glicogênio, mantendo-os escuros. Já as células cancerígenas ou pré-cancerígenas são pobres em glicogênio e, por isso, não se impregnam com o iodo, mantendo-se mais claras, geralmente amareladas, e facilmente distinguíveis do resto do tecido saudável, que permanece corado de marrom (cor do iodo). O teste de Schiller é considerado positivo quando uma área do colo uterino não fica corada com o iodo (lugol), sugerindo a presença de células atípicas. O teste de Schiller negativo ocorre quando todo o cérvix uterino se cora de marrom, evidenciando a presença de tecido rico em glicogênio e, portanto, saudável. O teste do ácido acético tem uma lógica semelhante, mas o mecanismo é diferente. O ácido acético desidratada as células de forma heterogênea, sendo o seu efeito mais pronunciado nas células atípicas que nas células sadias. O resultado final é uma coloração esbranquiçada em todo o tecido que for composto por células suspeitas. A coloração com o ácido acético deve ser o teste de



escolha para as mulheres com história de alergia ao iodo (Orientação Fundamentada nº 108/ 2014 do Coren-SP).

CONSIDERANDO, que na ausência de publicações do Ministério da Saúde sobre a realização de certos procedimentos por enfermeiros, pode a equipe de saúde, com a participação e assinatura do enfermeiro, produzir protocolo institucional a ser avaliado e aprovado pelo Conselho Regional de Enfermagem:

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração (Capítulo I intitulado "Dos direitos", da Resolução Cofen nº 564, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

Art. 11. Parágrafo II — como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde (Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de enfermagem e dá outras providências).

CONSIDERANDO, a decisão nº 043/ 2018, que aprova o Manual Para Elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem,

A Portaria Coren/AL nº 124/2018 designou enfermeiros representantes das Câmaras Técnicas do Coren/AL para a elaboração deste manual com o objetivo de auxiliar profissionais de enfermagem na construção de Regimento interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem visando sua organização livre de riscos e danos à população, além de contribuir para a valorização da Enfermagem no Estado de Alagoas com consciência, competência e ética.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, depreende-se que, no âmbito da Equipe de Enfermagem, é atividade permitida ao profissional enfermeiro a realização do teste de Schiller, por ocasião do exame citopatológico, quando capacitado. Por isso é essencial um Protocolo Institucional e com material adequado. Recomenda-se, portanto, a elaboração/submissão para aprovação/adoção de protocolo de Enfermagem acerca do assunto no referido serviço, com o objetivo de ser uma tecnologia que oriente à equipe no tocante a execução do procedimento, de acordo com o anexo da decisão nº 043/2018, que aprova o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante



a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN n° 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN n° 543/ 2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 16 de agosto de 2021.

LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹ COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (ESENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pósgraduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pósgraduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: http://lattes.cnpq.br/2017832417071397.

WBIRATAN DE LIMA SOUZA²
COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu



em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual Técnico para Profissionais de Saúde. Prevenção do Câncer de Colo de Útero. Brasília, 2002. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/manual_profissionaisdesaude.pdf. Acesso 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Controle dos cânceres do colo do útero e da mama / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013. 124 p.: il. (Cadernos de Atenção Básica, n. 13). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/controle_canceres_colo_utero_2013.pdf>. Acesso 16 de agosto de 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 10.216/2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//LEIS/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso 16 de agosto de 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 16 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html Acesso 16 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 381/2011. Dispõe sobre a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou pelo Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3812011_7447.html>. Acesso 16 de agosto de 2021.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso 16 de agosto de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Manual Para Elaboração De Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas: Maceió, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada nº 108/ 2014. Assunto: Teste de Schiller e de ácido acético. Disponível: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A30%20Fundamentada%20-%20108.pdf. Acesso 16 de agosto de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. Parecer nº 034/ 2018. Assunto: uso de Lugol concentrado "in vitro" e ácido acético para uso em laboratório no teste de Schiller por ocasião da coleta citológica. Disponível: http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Pareceres02052018.pdf. Acesso 16 de agosto de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer Exame de Colposcopia realizado por enfermeiro. Disponível: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/ParecerTecnicoColposcopico.pdf>. Acesso 16 de agosto de 2021.